



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior de Cacoal “PS” Ltda. – ME		UF: RO
ASSUNTO: Recredenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201614286		
PARECER CNE/CES Nº: 195/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata sobre o pedido de recredenciamento protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201614286, da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL), com sede na Rua Anísio Serrão, nº 2.325, Centro, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, mantida pela Unidade de Ensino Superior de Cacoal “PS” Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço. O processo foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita *in loco* realizada por equipe de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 2 a 6 de setembro de 2018, atendendo os dispositivos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A faculdade oferta os cursos superiores de Administração, bacharelado; Agronomia, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico; Farmácia, bacharelado; Fisioterapia bacharelado e Nutrição, bacharelado, todos na modalidade presencial.

Com objetivo de melhor entendimento para análise e decisão do presente processo, transcreve-se o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 1448051, realizada nos dias de 02/09/2018 a 06/09/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,13</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,94</i>
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL - FANORTE CACOAL, possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, encontram anexados a resposta da Diligência respondida em 10/05/2019 no sistema e-MEC.

Quanto à ausência do plano de fuga e o respectivo laudo, a IES esclareceu que os documentos se encontram em trâmite no órgão público competente, sob o nº 281209/2019. E, ainda, apresentou documento comprobatório.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL - FANORTE CACOAL (cód. 13792). não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

A IES possui um total de 15 (quinze) docentes, 03(três) possuem título de mestre e 12 Especialização.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL - FANORTE CACOAL (cód. 3509), Rua Anísio Serrão, 2325, centro, Cacoal-RO, CEP 76963-728, mantida pela UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE

CACOAL “PS” LTDA – ME (12705), com sede no município de Cocal, no estado de Rondônia, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235/2017 e demais atos normativos que dispõem sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Foram cumpridos os procedimentos, as orientações legais e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela.

Tanto a Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL) como a SERES não impugnou os conceitos avaliativos no relatório dos especialistas do Inep. Considerando a avaliação *in loco*, a instrução processual e a legislação vigente, a SERES manifestou-se de forma favorável ao credenciamento, concluindo, análise dos autos, que a Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL) possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL), com sede na Rua Anísio Serrão, nº 2.325, Centro, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, mantida pela Unidade de Ensino Superior de Cacoal “PS” Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente